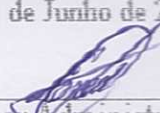




PROJETO DE LEI Nº 4.460

PROTOCOLO Nº 362/16

DE 21 de Junho de 2016


Diretor Administrativo

EMENTA: ABRE VAGA NO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

INICIATIVA: DO EXECUTIVO MUNICIPAL

RETIRADO PELO AUTOR ATRAVÉS DO OFÍCIO Nº 309/16 DE 28
DE JUNHO DE 2016.

SOLICITAÇÃO DE RETIRADA APROVADA POR UNANIMIDADE
NA SESSÃO REALIZADA NO DIA 28/06/2016.

Este Processo Contém

Publicado no Boletim Oficial

LEI Nº _____

09 Páginas

nº _____ de ____ / ____ / ____

De ____ / ____ / ____



MUNICÍPIO DE PALMEIRA

ESTADO DO PARANÁ

0000001

PROJETO DE LEI Nº 4.460



Abre vagas no serviço público municipal e dá outras providências.

Art. 1º Ficam abertas, no Quadro de Pessoal civil estatutário da administração direta do Município de Palmeira 26 (vinte e seis) vagas para o cargo de provimento efetivo de **Agente Comunitário de Saúde**, habilitação - Nível Médio, com vencimento, atribuições e jornada de trabalho previstos em legislação municipal específica.

Art. 2º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações próprias constantes do orçamento vigente.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura, sede do Município de Palmeira, Estado do Paraná, em 03 de junho de 2016.


Edir Havrechaki
Prefeito do Município de Palmeira



MUNICÍPIO DE PALMEIRA

ESTADO DO PARANÁ

0000002



JUSTIFICATIVA

Segue à apreciação desta egrégia casa Legislativa, Projeto de Lei que visa autorizar a abertura de vagas no serviço público municipal, sendo 26 vagas para o cargo de Agente Comunitário de Saúde.

Tais vagas deverão ser preenchidas por candidatos aprovados em concurso público vigente, que reúnam todas as condições exigidas no Instrumento Convocatório para o ingresso no Serviço Público.

Salienta-se que a iniciativa tem por objetivo primordial atender ao pedido formulado pela Secretaria Municipal de Saúde que se fundamenta na escassez de profissionais da referida área, frente a demanda dos trabalhos corriqueiros instaurada para o corrente exercício, além da diminuição de recursos financeiros advindos do Governo Federal que repassa tais subsídios, baseando-se no número de servidores nomeados para esta finalidade.

Cumprir informar, ainda, aos Srs. Vereadores que a higidez dos serviços públicos prestados, notadamente na área de saúde, depende principalmente de recursos humanos capacitados para o desempenho das funções correlatas, o que justifica a propositura, já que as vagas atualmente disponíveis não serão suficientes.

Logo, se vê esta administração obrigada a oferecer todas as condições necessárias para o correto atendimento da demanda crescente dos serviços de saúde. Ressaltamos que quanto aos limites legais impostos para contratação de pessoal, não há empecilhos uma vez que a estimativa de impacto orçamentário-financeiro por aumento de despesa com pessoal aponta satisfatoriamente para o ato pretendido.

Com expostos, diante da necessidade apresentada, através do contido projeto de lei, o Executivo Municipal vem solicitar a esta egrégia Casa Legislativa a apreciação e aprovação da presente Lei, nos moldes supra descritos.

Contando com a apreciação e consequente aprovação do mesmo, aproveito o ensejo para renovar os votos de elevada estima e distinta consideração.

Prefeitura, sede do Município de Palmeira, Paraná, em 03 de junho de 2016.



Edir Havrechaki

Prefeito do Município de Palmeira



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



Orientação Jurídica nº 059/2016

À COMISSÃO PERMANENTE

DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

**ATO EM ANÁLISE: PROJETO DE LEI Nº 4.460/2016,
que abre vaga no serviço público municipal**

Em cumprimento à técnica do processo legislativo prevista na LC nº 95/1998 e ao disposto no §3º do art.59 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Palmeira, encaminho a análise jurídica acerca da admissibilidade da matéria tratada no **Projeto de Lei sob nº 4.460 de 2016**, no que concerne à constitucionalidade, conformidade com a Lei Orgânica do Município, Regimento Interno da Câmara e demais disposições legais correspondentes.

O presente Projeto de Lei, de iniciativa do Poder Executivo, pretende abrir 26 vagas para o cargo de provimento efetivo de Agente Comunitário de Saúde, Nível Médio, com vencimento, atribuições e jornada previstos em lei.

A matéria proposta está dentro das atribuições do Poder Executivo, nos termos do art. 56 da Lei Orgânica do Município e encontra-se em conformidade com o procedimento preceituado pelos artigos 55 da Lei Orgânica e 140 e seguintes do Regimento Interno consolidado.

O presente projeto apenas autoriza a abertura de vagas, sendo responsabilidade do próprio Poder Executivo atender as regras e restrições previstas para o período eleitoral, bem como a legislação pertinente no que concerne ao procedimento para preenchimento das referidas vagas e a estrita observância dos limites e orçamento disponível, lembrando o que preceitua a Lei de Responsabilidade Fiscal:

“Art.21 (...)”

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20. (sem grifos e itálico no texto original)

A presente orientação jurídica é elaborada com base nas normas previstas pela Lei Complementar nº 95/1998 e tem como objetivo auxiliar os vereadores e as respectivas comissões permanentes no estudo e confecção de seus pareceres sobre os projetos de lei, de forma que não possui caráter vinculante.



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



Art.22 (...)

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder Executivo:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança; (...) (sem itálico no texto original)

Assim, não há impedimento para a mera criação da vaga, entretanto, o Poder Executivo deverá obedecer as restrições de contratação e aumento de despesa com pessoal previsto no art.21 da LRF (ressalvando-se as exceções previstas em lei), além de observar os demais limites e regras previstos no referido período, cumprindo igualmente ao Poder Legislativo exercer a respectiva fiscalização.

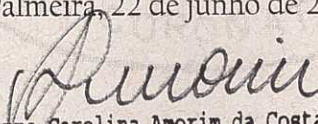
Em princípio não há indício de inconstitucionalidade e/ou de ilegalidade no presente Projeto de Lei.

No mais, o presente encontra-se em conformidade com as normas legais, sendo competência dos nobres Vereadores proceder à análise acerca da necessidade, adequação, utilidade, razoabilidade e atendimento ao interesse público, bem como exercer a fiscalização em caso de aprovação do presente projeto.

Ressalta-se que esta Procuradoria faz uma análise jurídica técnica do presente projeto, cabendo aos nobres vereadores a análise do mérito junto ao Plenário desta Casa.

Encaminhe-se à Comissão para as providências cabíveis.
É a orientação.

Palmeira, 22 de junho de 2016.


Anna Carolina Amorim da Costa
OAB/PR 50.855
Procuradoria da Câmara Municipal
Palmeira/PR

A presente orientação jurídica é elaborada com base nas normas previstas pela Lei Complementar nº 95/1998 e tem como objetivo auxiliar os vereadores e as respectivas comissões permanentes no estudo e confecção de seus pareceres sobre os projetos de lei, de forma que não possui caráter vinculante.



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



Orientação Contábil nº 62/2016

Data de protocolo:

Assinatura:

De: SETOR CONTÁBIL DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE PALMEIRA

Para: COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO.

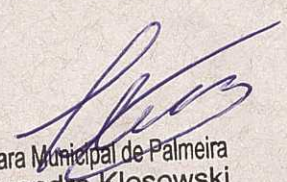
Conforme solicitação da Comissão Permanente de Economia, Orçamento e Fiscalização feita com base no art. 39, XXI da Resolução nº 104/2014, encaminho a análise contábil sobre o **Projeto de Lei sob nº 4.460 de 2016**.

O referido Projeto dispõe sobre a abertura de vagas no Poder Executivo Municipal de Palmeira. Em projetos que tratam de matéria como abertura de vagas no executivo, criação de benefícios, avanços e outras que acarretem no aumento da despesa pública, o estudo do setor contábil do legislativo restringe-se à disponibilidade orçamentária. O projeto em questão, na cópia analisada, não acompanha a memória de cálculo do estudo de impacto orçamentário-financeiro. O referido estudo, além de ser de obrigatória elaboração, auxilia os vereadores na sua função de sua fiscalizadores, a acompanhar o desenvolvimento do limite de gastos com pessoal no poder executivo. Recomenda-se, portanto, a solicitação do estudo em questão, para que se possa atender o que dispõe o Art. 16 da Lei Complementar 101/2000, na posse do mesmo, o setor contábil da Câmara poderá orientar a comissão quanto aos aspectos orçamentários.

Com relação ao mérito, cabe aos nobres Vereadores proceder a análise acerca da necessidade, adequação ao município, utilidade e interesse público da pretensão, constante no presente Projeto de Lei, bem como exercer a fiscalização sobre os respectivos procedimentos realizados pelo Executivo em caso de aprovado o presente Projeto.

Encaminhe-se à Comissão.

Palmeira, 22 de junho de 2016.


Câmara Municipal de Palmeira
Alexandro Klosowski
Contador CRC/PR 0069.148/O-8



Câmara Municipal de Palmeira
ESTADO DO PARANÁ

0000006

PROTOCOLO Nº 376/16

DE 24/ 06 / 2.016



Comissão de LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 4.460

Assunto: Abre vagas no serviço público municipal e dá outras providências.

Iniciativa: Do Poder Executivo.

PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.460 que Abre vagas no serviço público municipal e dá outras providências, mereceu **PARECER FAVORÁVEL**, considerando que a matéria proposta esta dentro das atribuições do Poder Executivo, nos termos do artigo 56 da Lei Orgânica e encontra-se em conformidade com o procedimento preceituado pelos artigos 55 da Lei Orgânica e 140 e seguintes do Regimento Interno, não existindo indícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

É o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 24 de Junho de 2016.

ANSELMO H. OSÓRIO
Relator

PARECER DA COMISSÃO

Em mãos para análise o Parecer do Relator ao Projeto de Lei nº 4.460, concluímos pelo seu acatamento.

É o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 24 de Junho de 2016.

ROGÉRIO CZELUSNIAK
Membro

FABIANO B. CASSANTA
Membro



Câmara Municipal de Palmeira
ESTADO DO PARANÁ

0000007

PROTOCOLO Nº 380/16

DE 24 / 06 / 2.016

Comissão de ECONOMIA, ORÇAMENTO, FINANÇAS E FISCAL

Projeto de Lei nº 4.460

Assunto: Abre vagas no serviço público municipal e dá outras providências.

Iniciativa: Do Poder Executivo.



PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.460 que Abre vagas no serviço público municipal e dá outras providências, mereceu **PARECER FAVORÁVEL**, considerando que a presente iniciativa tem por objetivo primordial atender ao pedido da Secretaria Municipal de Saúde que se fundamenta na escassez de profissionais da referida área. Na justificativa do referido, ressalta-se que quanto aos limites legais impostos para contratação de pessoal, não há empecilhos, uma vez que a estimativa de impacto orçamentário financeiro por aumento de despesa com pessoal aponta satisfatoriamente para o ato pretendido. Mas vale ressaltar de que o Poder Executivo, no momento da contratação, deverá obedecer as restrições de contratação e aumento de despesa de pessoal previsto no artigo 21 da LRF, além de observar os demais limites e regras previstas no referido período.

É, o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 24 de Junho de 2016.

ELIEZER BORCOSKI
Relator

PARECER DA COMISSÃO

Em mãos para análise o Parecer do Relator ao Projeto de Lei nº 4.460 concluímos pelo seu acatamento.

É, o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 24 de Junho de 2016.

ARILDO SANTOS ZALESKI
Membro

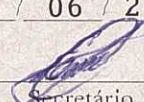
FABIANO B. CASSANTA
Membro



Câmara Municipal de Palmeira
ESTADO DO PARANÁ

0000008
PROTOCOLO Nº 387/16

DE 24 / 06 / 2.016


Secretário

Comissão de EDUCAÇÃO, CULTURA, BEM ESTAR SOCIAL E ECOLOGIA

Projeto de Lei nº 4.460

Assunto: Abre vagas no serviço público municipal e dá outras providências.

Iniciativa: Do Poder Executivo.

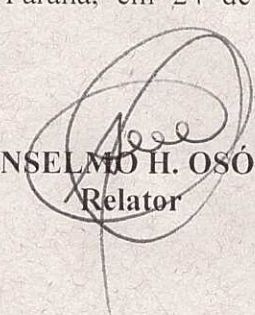


PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.460 que Abre vagas no serviço público municipal e dá outras providências, mereceu **PARECER FAVORÁVEL**, considerando que a presente iniciativa tem por objetivo primordial atender ao pedido da Secretaria Municipal de Saúde que se fundamenta na escassez de profissionais da referida área, frente a demanda dos trabalhos corriqueiros instaurada para o corrente exercício.

É, o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de
Palmeira, Estado do Paraná, em 24 de Junho de
2016.

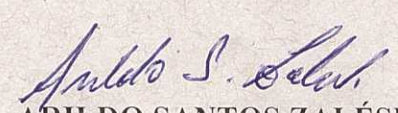

ANSELMO H. OSÓRIO
Relator

PARECER DA COMISSÃO

Em mãos para análise o Parecer do Relator ao Projeto de Lei nº 4.460, concluímos pelo seu acatamento e desta forma, também pela aprovação da proposição, pelas razões que o justificam.

É, o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de
Palmeira, Estado do Paraná, em 24 de Junho de
2016.


ARILDO SANTOS ZALÉSKI
Membro


JOÃO ALBERTO F. DA COSTA
Membro



MUNICÍPIO DE PALMEIRA
ESTADO DO PARANÁ

0000009

Ofício nº 309/2016

Palmeira, 28 de Junho de 2016.



Senhor Presidente:

Através do presente, estamos solicitando a Vossa Excelência, a retirada da Pauta de Votações, o Projeto de Lei nº 4460/2016, que "*Que abre vagas de Agente Comunitário de Saúde no Serviço Público Municipal,*" e o Projeto de Lei nº 4458, que "*Abre vaga no Quadro Próprio do Magistério Público Municipal*", projetos estes que foram enviados através dos ofícios nº 294/16 e 298/16.

Sem mais para o momento, agradecemos pela atenção, valendo-nos da oportunidade para expressar nossa elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Edir Hayrechaki
Prefeito Municipal

Nº 131 / 2016
28/06/2016
Secretário

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
DOMINGOS EVERALDO KUHN
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
N/CIDADE

EM DISCUSSÃO ÚNICA E A VOTOS FOI O
OFÍCIO PROTOC. Nº 131/16

APROVADO POR UNANIMIDADE

Sala das Sessões em 22 JUNHO 1916

Presidente *Domingos Estevão Alves*

1º Secretário *João Baptista*

2º Secretário *Alcides*